

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº012/2024 – OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO E DRENAGEM PLUVIAL NO CAMINHO DAS FLORES.

A empresa **F P DO NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ nº **10.611.181/0001-46**, estabelecido Rua Capitão Estácio, nº27, sala 01. Bairro Vista Bella – Carlópolis / PR – Fone: (43) 99649-6587, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Fernando Pereira do Nascimento, portador da carteira de identidade nº 48.340.046-4 SESP SP e do CPF nº 394.592.368-98, **IMPUGNA** de forma justa, tempestiva e motivada o edital em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Edital em epígrafe foi elaborado com sérios vícios, pois ao analisar o Edital e Termo de Referência observamos falhas que irão comprometer a competitividade do certame, resultando em licitação ineficaz e ineficiente em seus resultados, violando o princípio da legalidade, julgamento objetivo e da segurança jurídica, conforme demonstraremos no bojo da presente impugnação.

a) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação, **veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**. De forma a regulamentar o texto constitucional, e a Lei nº 14.133/2021, **FIXAM OS REQUISITOS LIMÍTROFES MÁXIMOS**, de habilitação em uma disputa, dentre os quais se encontram: (a) Habilitação

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO

CNPJ: 10.611.181/0001-46

Jurídica; (b) Qualificação Técnica; (c) Qualificação Econômico-financeira; (d) Regularidade Fiscal.

Dentre os documentos previstos na Lei de Licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, ressalta que: **“É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente”** (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, Dialética, p. 295 - sem grifos no original).

Não é diverso o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, para quem “Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se existir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto em lei” (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., 2002, p. 324).

Ainda nessa mesma linha CARLOS ARI SUNDFELD reconhece que “Por óbvio, ao preparar o edital a Administração deve respeito à Lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade). No tocante à habilitação, a Lei determina a possibilidade de exigir, exclusivamente, documentação relativa à situação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal (art.27) e, a seguir, diz em que consistirá a documentação concernente à regularidade jurídica e fiscal (art. 28 e 29) e quais os requisitos técnicos ou econômico-financeiros a considerar (arts. 30 e 31). A Lei contém o primeiro balizamento importante, descabendo exigir o preenchimento de requisitos nela não previstos” (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Malheiros, 1995, p. 112).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO

CNPJ: 10.611.181/0001-46

Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

Não por outra razão que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se no artigo 9º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, o que fica claro é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência determinam que a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através **da fixação de condições excessivas ou abusivas, assim entendidas como aquelas que não estão devidamente prescritas na norma que rege o processo.**

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO

CNPJ: 10.611.181/0001-46

Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação, sendo exatamente o que ocorre no presente instrumento convocatório.

No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações deve ficar restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê **que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Conduto ainda na fase de habilitação, o edital apresenta exigência que restringe indevidamente a competitividade do certame, vejamos:

- d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome do responsável técnico indicado pelo licitador, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir.

DESCRIÇÃO DO OBJETO	Quantidade Mínima
TERRAPLANAGEM	MÍNIMO 2.234,62 m ² ou 446,92 m ³
BLOCO SEXTAVADO DE 25 M2 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM	MÍNIMO 1.373,00 m ²
MEIO FIO COM SARJETA	MÍNIMO 387,00 m

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

A Lei de Licitações, ao contrário do edital, adota uma solução que evita as distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

A Lei nº14.133/21 não deixa espaço para o gestor público decidir por ele mesmo o que é parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo, motivo pelo qual a exigência expressa no edital deve ser reformada.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina: *A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)*

F.P.N. LIMPEZA URBANA

F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46

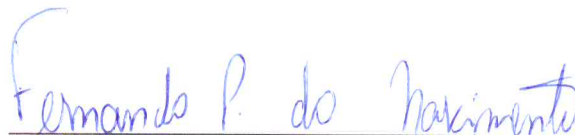
Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

II – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Impugnação para:

- a) Retificar o edital, retirando a exigência de comprovação de experiência para o serviço de TERRAPLANAGEM dos atestados de capacidade técnica uma vez que não pode ser considerado como parcela de maior relevância.
- b) Após analisado e retificado, que o edital seja republicado, com A DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE PUBLICIDADE.

Carlópolis, 18 de novembro de 2024.



F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46
FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
EMPRESÁRIO
RG nº 48.340.046-4
CPF nº 394.592.368-98

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46
NIRE 41108976975**

FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Santa Isabel-SP., casado, regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/10/1991, residente e domiciliado na Rua Capitão Estácio, nº 27, Bairro Vista Bella, Carlópolis-Pr, CEP: 86420-000, portador da Cédula de Identidade RG 48.340.046-4/SSP-SP e CPF nº 394.592.368-98. A empresa sob o nome empresarial de **F P DO NASCIMENTO**, com sede à Rua Capitão Estácio, nº 27, Sala 01, Bairro Vista Bella, Carlópolis - PR., CEP 86.420-000., inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41108976975 em 19/10/2021 e no CNPJ/MF sob o número 10.611.181/0001-46, Resolve assim, alterar e consolidar seu instrumento de inscrição:

CLAUSULA PRIMEIRA - Altera atividade econômica para: Atividades de limpeza pública; Coleta de resíduos não-perigosos; Atividades paisagísticas; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Obras de terraplenagem; Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Orfanatos; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Construção de edifícios; Construção de redes de abastecimento de água; Coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Montagem de estruturas metálicas; Obras de fundações; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Carga e descarga; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Gestão e manutenção de cemitérios; Serviços de cartografia, topografia e geodesia; Serviços de engenharia; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

CLAUSULA SEGUNDA – Altera o Capital Social para: R\$- 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais).

CLAUSULA TERCEIRA – Altera o endereço da sede para: à Rua Capitão Estácio, nº 27, Sala 01, Bairro Vista Bella, com metragem do estabelecimento de 40m2, Carlópolis - PR, CEP 86.420-000.

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46
NIRE 41108976975**

CLAUSULA QUARTA – Altera o Nome Fantasia para: **F P N LIMPEZA E OBRAS.**

CLAUSULA QUINTA - A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO CONSOLIDADO
F P DO NASCIMENTO
CNPJ MF: 10.611.181/0001-46
NIRE: 41108976975**

FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Santa Isabel-SP., casado, regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/10/1991, residente e domiciliado na Rua Capitão Estácio, nº 27, Bairro Vista Bella, Carlópolis-Pr, CEP: 86420-000, portador da Cédula de Identidade RG 48.340.046-4/SSP-SP e CPF nº 394.592.368-98. A empresa sob o nome empresarial de **F P DO NASCIMENTO**, com sede à Rua Capitão Estácio, nº 27, Sala 01, Bairro Vista Bella, com metragem do estabelecimento de 40m2, Carlópolis - PR., CEP 86.420-000., inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41108976975 em 19/10/2021 e no CNPJ/MF sob o número 10.611.181/0001-46, Resolve assim, consolidar seu instrumento de inscrição:

Cláusula Primeira - DO NOME EMPRESARIAL - O Empresário Individual gira sob Nome Empresarial **F P DO NASCIMENTO** – Nome Fantasia: **F P N LIMPEZA E OBRAS.**

Cláusula Segunda - DO CAPITAL - O capital é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Terceira - DA SEDE - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Rua Capitão Estácio, nº 27, sala 01, Bairro Vista Bella, com metragem do estabelecimento de 40m2, Carlópolis - PR., CEP 86.420-000.

Cláusula Quarta - DO OBJETO - O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Atividades de limpeza pública; Coleta de resíduos não-perigosos; Atividades paisagísticas; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Obras de terraplenagem; Atividades de apoio a agricultura não especificadas anteriormente; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios; Comércio varejista de

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
F P DO NASCIMENTO
CNPJ: 10.611.181/0001-46
NIRE 41108976975**

plantas e flores naturais; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Orfanatos; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Construção de edifícios; Construção de redes de abastecimento de água; Coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Montagem de estruturas metálicas; Obras de fundações; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Carga e descarga; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Gestão e manutenção de cemitérios; Serviços de cartografia, topografia e geodesia; Serviços de engenharia; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

Cláusula Quinta - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

Cláusula Sexta - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 26/01/2009 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula Sétima - DO ENQUADRAMENTO - O empresário declara que a atividade se enquadra em **Microempresa ME**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no S 42 do art. 32 da mencionada lei. (art. 3º I, LC 123/2006)

Cláusula Oitava - DO FORO: Fica eleito o foro de Carlópolis - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Instrumento de Inscrição. E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Carlópolis-Pr, 10 de maio de 2.024.

FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa F P DO NASCIMENTO consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
39459236898	FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2024 19:17 SOB N° 20242559573.
PROTOCOLO: 242559573 DE 10/05/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12406697992. CNPJ DA SEDE: 10611181000146.
NIRE: 41108976975. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/05/2024.
F P DO NASCIMENTO

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.